

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Rodrigo Del Fiume Lemos**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A QUALIFICADORA  
FEMINICÍDIO**

**ITUVERAVA  
2022**

**RODRIGO DEL FIUME LEMOS**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A QUALIFICADORA  
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Christopher Abreu Ravagnani

**ITUVERAVA  
2022**

**RODRIGO DEL FIUME LEMOS**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A QUALIFICADORA  
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Ituverava, 22 de Novembro de 2022.

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Christopher Abreu Ravagnani

Examinador (a): \_\_\_\_\_

Prof. Bruno Humberto Neves

Examinador (a): \_\_\_\_\_

Prof. Victor Hugo Polim Milan

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, Jesus Cristo e a Nossa Senhora Aparecida por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, a minha família, em especial principalmente a minha mãe Marlene Del Fiume Lemos e ao meu grande saudoso pai Francisco Martins Lemos (in memoriam) que sempre me ajudou muito nos momentos mais difícil da minha trajetória de vida e para meu irmão, meus sobrinhos e cunhada e a toda minha família também que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao professor e orientador Christopher Abreu Ravagnani que durante o ano de 2022 me acompanhou pontualmente, dando todo auxílio necessário para a elaboração do projeto.

Aos professores do curso de Direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

A minha mãe Marlene, meu pai Francisco (in memoriam), meu irmão Fabrizio e aos meus sobrinhos e cunhada, que me incentivaram e não permitiram que eu desistisse.

A todos meus amigos de sala.

## VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO<sup>1</sup>

LEMOS, Rodrigo Del Fiume<sup>2</sup>  
RAVAGNANI, Christopher Abreu<sup>3</sup>

**RESUMO:** a violência de gênero encontra-se enraizada na cultura de todos os países, devido ao fato de as sociedades terem se desenvolvido com base no poder patriarcal e na educação machista. a violência de gênero contra a mulher é histórica e de caráter estrutural, baseada em padrões de dominação, controle e opressão. Com o intuito de proteger as mulheres criou-se a Lei Maria da Penha, como um instrumento legal para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando superar a desigualdade de gênero através de mecanismos específicos para coibir a violência contra a mulher, por meio de punições mais severas. O objetivo deste trabalho é investigar a violência de gênero contra a mulher especificamente a que resulta na morte das mulheres definida como feminicídio a partir da criação da qualificadora. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, por meio de leis, livros, artigos científicos, entre outros. A criminalização do feminicídio é uma das formas de proteção dos direitos das mulheres. Entretanto, é necessário fortalecer os mecanismos de proteção a mulher, desde a investigação policial, processo judicial e julgamento, e a assistência as mulheres que sofrem violência. Desse modo, é necessário a atuação do Estado no fortalecimento das políticas públicas para a redução da desigualdade de gêneros, eficácia das medidas protetivas e acolhimento das mulheres em situação de violência, uma vez que o histórico de violência muitas vezes resulta na morte da mulher.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de gênero. Proteção a mulher. Lei Maria da Penha.

### GENDER VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE QUALIFIER FEMINICIDE

**SUMMARY:** gender violence is rooted in the culture of all countries, due to the fact that societies have been developed based on patriarchal power and sexist education. gender violence against women is historical and structural in nature, based on patterns of naming and oppression. In order to protect women, the woman Maria was created as a legal instrument for domestic and family violence against violence, seeking to overcome gender inequality through specific mechanisms to curb violence against women, through punishment. more severe. The objective of this work is specific to gender violence against women, specifically the one that results in the death of women defined as femicide from the creation of the qualified woman. The methodology used was bibliographic research, through laws, books, scientific articles, among others. The criminalization of femicide is one of the ways to protect women's rights. However, it is necessary to intensify efforts to protect women, from investigation, judicial process and trial, and assistance to women who suffer. Thus, it is necessary for the State to act in strengthening public policies to reduce gender inequality, welcoming protective measures and violence against women in situations of violence, since it often results in the death of women.

**Keywords:** Femicide. Gender violence. Protection of the woman. Maria da Penha Law.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Dr. Francisco Maeda.

<sup>2</sup> Graduando no curso de Direito. E-mail:

<sup>3</sup> Orientador. Docente da FE/FAFRAM.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero encontra-se enraizada na cultura de todos os países, devido ao fato de as sociedades terem se desenvolvido com base no poder patriarcal e na educação machista, que traz o homem como sendo superior a mulher. Assim, as mulheres sofrem com a disseminação constante da ideia de que são o sexo frágil, inferior e que devem ser subordinadas aos homens.

Logo, a violência de gênero contra a mulher é histórica e de caráter estrutural, baseada em padrões de dominação, controle e opressão. Com o intuito de proteger as mulheres criou-se a Lei Maria da Penha, como um instrumento legal para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando superar a desigualdade de gênero através de mecanismos específicos para coibir a violência contra a mulher, por meio de punições mais severas.

O termo feminicídio foi definido como sendo uma violência exercida por homens contra mulheres em relação a supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e em todos os âmbitos da sociedade.

Assim, a criminalização do feminicídio consiste em um processo de continuidade da criminalização da violência de gênero, que visa reforçar a legislação brasileira para a punir assassinatos de mulheres em razão de gênero e criar políticas públicas para prevenir, investigar e erradicar a violência de gênero.

A busca para atenuar a prática de feminicídio é uma batalha árdua que demanda a necessidade de diversas ações e principalmente a mudança na cultura da sociedade, bem como, a necessidade de fortalecimento das políticas públicas para diminuir a desigualdade de gênero.

O objetivo deste trabalho é investigar a violência de gênero contra a mulher especificamente a que resulta na morte das mulheres definida como feminicídio a partir da criação da qualificadora.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, por meio de leis, livros, artigos científicos, entre outros. O primeiro capítulo abordou o conceito de violência de gênero e as formas de violência contra a mulher.

Já o segundo capítulo tratou sobre os marcos normativos internacionais e nacionais e a Lei Maria da Penha. E o terceiro capítulo debateu sobre o feminicídio como processo de criminalização da violência de gênero, abordando os conceitos e as formas de atenuar a prática de feminicídio.





## 2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

### 2.1 Conceito de violência

Primeiramente, é importante conhecer a definição sobre a violência de modo geral. Assim, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, s. p.) a violência é definida como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”. Desse modo, qualquer pessoa que utilize de sua força ou poder de maneira intencional contra outra pessoa ou grupo, e que venham a causar prejuízo a estes, está praticando um ato de violência.

Com relação a palavra violência, a sua origem etimológica provém do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo, força. Já o verbo ‘violar’ significa tratar com violência, profanar, transgredir, relacionando-se à ‘força em ação’, vigor, potência, mas também quantidade, abundância (PAIS, 1998).

Para Minayo e Souza (1997/1998, p. 513) “a violência consiste em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual”. Assim, para estes autores a violência está pautada em causar a morte de outros seres humanos ou no fato da integridade física, moral, mental ou espiritual de um indivíduo seja violada.

Segundo Sposito (1998, p. 60), a violência é definida como “todo ato que implica a ruptura de um nexos social pelo uso da força. Nega-se, assim, a possibilidade da relação social que se instala pela comunicação, pelo uso da palavra, pelo diálogo e pelo conflito”. Logo, a utilização de força para a resolução de qualquer conflito é considerada como um caso de violência, pois deixasse de lado o diálogo e praticasse a força bruta.

Já Pais (1998, p. 31) a violência é “perspectivada como uma transgressão aos sistemas de normas e de valores definidos em determinado momento social”. Logo, a violência pode ser entendida como o modo que os homens produzem e reproduzem as suas condições sociais de existência, expressando os seus padrões de sociabilidade, modo de vida e comportamentos, em um determinado período histórico. Desse modo, o resultado mais visível da violência é a transformação dos sujeitos em objetos, tornando estes uma coisificação.

Compreende-se que a violência contra a mulher faz parte de uma construção histórico-cultural, em que a mulher sempre foi subjugada, as práticas culturais eram

transmitidas de geração em geração e a violência era considerada invisível porque era silenciosamente tolerada pela sociedade.

Sobre as nomenclaturas utilizadas para descrever este tipo de violência, são ressaltadas: violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar e violência de gênero (ALMEIDA, 1977; SAFFIOTI, 2004). Assim, para Almeida (2006), a nomenclatura violência contra a mulher, acentua o lugar da vítima, aponta uma perspectiva vitimista, que traz a ideia de passividade relacionada a vítima. Já a violência doméstica está voltada para à esfera privada e a violência intrafamiliar, para as relações familiares. Logo, ambas desmitificam a família como lugar sagrado e desvela a intocabilidade do espaço privado (ALMEIDA, 2006).

Portanto, Almeida (2006, p. 13) aponta que a classificação como violência de gênero apresenta uma relação analítica e histórica, que “potencializa a apreensão da complexidade das relações sociais” e “as relações de gênero apresentam-se como um dos fundamentos da organização social”.

Segundo Saffioti (1995) a violência de gênero consiste em um conceito mais amplo do que violência contra a mulher, propagando-se nas relações de poder que se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Pauta-se na relação patriarcal que dá direito aos homens de dominar e controlar as mulheres, podendo usar violência para tal finalidade. Diante deste processo, tem-se a violência de gênero, trazendo o homem como dono do objeto de coisificação, no caso, o homem considera a mulher como um objeto, passando a tratá-la como tal.

A violência de gênero encontra-se enraizada na cultura de todos os países, devido ao fato de as sociedades terem se desenvolvido com base no poder patriarcal e na educação machista, que traz o homem como sendo superior a mulher. Assim, as mulheres sofrem com a disseminação constante da ideia de que são o sexo frágil, inferior e que devem ser subordinadas aos homens.

Sobre a definição de gênero, Scott (1988):

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado (SCOTT, 1988, p. 42-44).

Assim, a primeira parte da definição de gênero está pautada nas diferenças entre os sexos, no caso, do sexo masculino prevalecendo sobre o sexo feminino. Já a segunda parte, trata sobre as relações de poder, consequentemente, do poder do homem sobre a mulher.

Segundo Scott (1990) sobre o conceito de gênero:

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e ainda; é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Pois, os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas. Esses conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas e jurídicas. (...) que afirma de maneira categórica e inequívoca o significado do homem e da mulher, do masculino e do feminino (SCOTT, 1990, p. 6).

Assim, compreende-se que o gênero é decisivo nas relações de poder e que a cultura é responsável pelas representações dos corpos.

De acordo com Faleiros (2007), a violência de gênero advém da autoridade do homem para com a mulher. Assim,

A violência de gênero estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos em machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (FALEIROS, 2007, p. 62).

Logo, a divisão dos seres humanos em machos e fêmeas na sociedade contribui para configurar a desigualdade em todas as áreas, sejam esta social, cultural, econômica ou política.

Para Teles (2022), a violência de gênero é:

uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. A violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher” (TELES, 2002, p. 18).

Portanto, ao longo da história a relação que foi estabelecida entre homens e mulheres foi uma relação de poder, pautada na dominação do homem e na submissão da mulher, que é fruto do processo de socialização das pessoas, fator que contribuiu para que a violência de gênero seja entendida como a violência contra a mulher.

Compreende-se que a violência de gênero contra a mulher é histórica e de caráter estrutural, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, que causam discriminação, individualismo, exploração e a criação de estereótipos que são transmitidos de geração em geração tanto no âmbito público como no privado (GEBRIM, BORGES, 2014).

Segundo Moreira et al. (2014, p. 3) “a violência de gênero consiste em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Logo, a violência de gênero consiste no fato da própria sociedade em admitir a dominação masculina sobre as vítimas. Diante do exposto, torna-se necessário conhecer as formas e os tipos de violência que são praticados contra a mulher.

## **2.2 Formas de violência contra a mulher**

O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Com relação as formas de violência contra a mulher, o art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispõe que:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Assim, são consideradas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Compreende-se que a violência física é quando o agressor utiliza de força física ou de arma para machucar e/ou causar lesão em outra pessoa, seja por meio de tapas, socos, chutes, queimaduras, estrangulamento, entre outros, sendo que, não é necessário que a agressão deixe marcas na vítima.

A violência psicológica trata-se de uma agressão emocional, que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima, por isso, é mais difícil de ser detectada e comprovada, pode ser confundida com ciúmes ou alguma forma de afeto e consiste no medo e na ameaça que a vítima sofre.

A violência sexual é caracterizada por abuso sexual, assédio, alguma ação que cause constrangimento a mulher presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, seja por meio de intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule a sua vontade pessoal. Anteriormente a esposa era obrigada a satisfazer os desejos sexuais do seu parceiro e nesse caso, a violência era legitimada. Logo, com as mudanças na legislação penal, tais condutas passaram a ser criminalizadas e configuram estupro.

De acordo com Cunha e Pinto (2008, p. 87) a violência patrimonial é a conduta que “configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Assim, compreende-se a violência patrimonial ou econômica como aquela em que o agressor subtrai, destrói, oculta ou retém os bens da mulher para os mais diversos fins, em geral, este tipo de violência ocorre juntamente com a física, psicológica e com a moral.

Para Reif (2019), a violência moral ocorre por meio de injúria, difamação ou calúnias contra a vítima. Desestabilizando-a e infligindo todos os seus aspectos morais, lhe causando uma impotência de exercer qualquer atividade ou ato na vida social, por sua integridade moral estar devastada. Portanto, a violência moral se manifesta por meio de xingamentos públicos e privados, com o intuito de denegrir a autoestima e expor a mulher, são ações destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra e/ou a reputação da vítima.

Dessa maneira, os tipos de violência de gênero não se restringem ao ambiente doméstico, ao âmbito familiar ou às relações íntimas de afeto, estas formas de violência muitas vezes podem ocorrer sem que o autor sequer tenha uma relação de afeto com a vítima.

### **3 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS**

#### **3.1 Marcos internacionais**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos criada em 10 de dezembro de 1948 estabeleceu medidas de proteção aos indivíduos com o intuito de resguardar os direitos e

garantias básicas em relação às mulheres, bem como, garante que todos os seres humanos têm os mesmos direitos iguais.

Diante disto, Montebello (2018) relata que:

A partir da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se desenvolver cada vez com maior intensidade, implicando na adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à tutela de direitos fundamentais. Consolida-se, assim, um sistema normativo global de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, aos poucos ampliado com o advento de diversos outros documentos pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial e contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dos idosos etc. (MONTEBELLO, 2018, p. 157).

A Declaração Universal abriu precedentes para a constituição de um sistema normativo global de proteção internacional dos direitos humanos e de diversos tratados internacionais voltados para à tutela de direitos fundamentais. A Declaração Universal visa garantir o princípio da igualdade entre todos os seres humanos, buscando estabelecer que todos os seres humanos sejam livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie.

No ano de 1979, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Assim, criou-se o primeiro tratado internacional totalmente voltado para os direitos humanos da mulher, visando a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres em todo o mundo.

A Convenção da Mulher apresenta duas propostas, a primeira de promoção dos direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero e a segunda de repressão de quaisquer discriminações contra as mulheres. O Brasil se tornou um país signatário em 1984 por meio do Decreto nº 89.460/1984.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi realizada no ano de 1994, trata-se de um acordo internacional sobre violência contra a mulher, declarando os direitos protegidos e os deveres dos Estados-parte.

O artigo 1º da Convenção de Belém do Pará diz que:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1994).

Assim, fica definido que a violência contra a mulher está pautada em qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento, seja físico ou psicológico a uma mulher. A Convenção

de Belém do Pará reconhece as violências contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e estabelece deveres aos Estados signatários para coibi-las. No Brasil, a Convenção passou a vigorar a partir do Decreto nº 1.973, de 01/08/1996.

No ano de 1995 foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na cidade de Pequim, intitulada como “Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, resultou no acordo denominado como “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”, que traçou 12 pontos prioritários para superar a situação de violência, marginalização e opressão vivenciada pelas mulheres.

Através da Convenção buscou-se instituir medidas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher, pois a violência contra a mulher é fruto da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres.

### **3.2 Marcos nacionais**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu em seu artigo 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Já em seu artigo 5º dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição Federal visa garantir a igualdade entre homens e mulheres e busca promover o bem a todos, independente do sexo. Ainda na Constituição Federal, o artigo 226 § 8º estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, tem-se por intuito proteger e garantir assistência a família, visando evitar que ocorra violência dentro do ambiente familiar e no âmbito de suas relações pessoais.

A mobilização das últimas décadas através dos movimentos de mulheres denunciou a desigualdade de gênero no campo dos direitos e permitiu conquistas legislativas no Brasil. Cabe destacar alguns marcos legais vigentes no país que precisam ser garantidos e efetivados para que as mortes de mulheres sejam evitadas.

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendido em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional. A notificação deve ser realizada pelo estabelecimento de saúde sobre qualquer tipo de violência, seja física, sexual ou psicológica, que tenha ocorrido no ambiente doméstico, intrafamiliar, comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde ocorra. A notificação é sigilosa e tem como objetivo dimensionar o problema e planejar ações para erradicação da violência contra a mulher.

Em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.015/2009 que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual alterando o Código Penal. A alteração legislativa incluiu o ato libidinoso e o atentado violento ao pudor na configuração do crime de estupro e não apenas a conjunção carnal.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 foi criada por meio do Decreto nº 7.393 de 15 de dezembro de 2010 é um serviço de atendimento telefônico gratuito coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República que permite receber orientações e denunciar situações de discriminação e violência contra a mulher.

A Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013 orienta sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Estabelecendo o atendimento integral a pessoa em situação de violência sexual, através de atendimento médico, psicológico e social; diagnóstico e tratamento das lesões físicas; registro da ocorrência facilitado e encaminhamento ao exame de corpo de delito; profilaxia de gravidez e contra infecções sexualmente transmissíveis; coleta de material para realização do exame de HIV; preservação do material que possa servir de prova judicial contra o agressor pelo órgão de medicina legal.

Por fim, o Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013 “estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde” (BRASIL, 2013).

Apesar dos marcos legais mencionados, muitos não são efetivados e não são implementados os serviços de atendimentos especializados em violência contra a mulher. É necessário acabar com a naturalização das hierarquias de gênero e a banalização da violência, inclusive pelo próprio Estado, que permite a continuidade de violências que estão nas raízes do feminicídio, como a doméstica e sexual.

Para a análise da Lei de Feminicídio, é importante destacar duas leis e um decreto que estabelecem normas de proteção contra a violência a mulher, especialmente determinando as obrigações do Estado em produzir e disseminar informações e dados sobre violência contra a



mulher e o feminicídio. Estes marcos legais permitem verificar as ações estabelecidas pelo governo brasileiro para reduzir a violência contra a mulher e o feminicídio.

A primeira lei a ser analisada é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A partir dessa lei foram criadas medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando a produção de dados estatísticos e o acesso às informações sobre a violência contra a mulher, através de estudos, pesquisas e estatísticas sobre perspectiva de gênero, raça e etnia, analisando as causas, consequências e a frequência da violência contra a mulher em dados nacionais e com avaliação dos resultados das medidas implantadas, conforme estabelece o artigo 8º, inciso II da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). O artigo 26, inciso III da lei atribuiu ao Ministério Público a criação de um cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Por fim, o artigo 38 estabeleceu a obrigação dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança Pública contribuírem com estatísticas para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres (BRASIL, 2006).

Posteriormente, uma lei e um decreto possibilitaram o acesso às informações sobre violência contra a mulher, a Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei nº 12.527/11) que permite que o cidadão solicite dados e informações de qualquer órgão ou entidade pública dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sem necessidade de justificativa. Essa lei também prevê que os órgãos e entidades devem publicar dados e informação de interesse público na internet. Enquanto, a Política de Dados Abertos (Decreto nº 8.777/2016) estabeleceu a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na forma de dados abertos.

Dessa forma, é possível encontrar dados sobre violência contra a mulher em instituições como o Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e no Data Senado. Cabe destacar também os dados produzidos por organizações da sociedade civil como Fórum de Segurança Pública e FLASCO.

Para o combate ao feminicídio é necessário pesquisar e evidenciar as razões que levam os homens a cometerem esse crime. Através das informações obtidas é possível “conhecer sua dimensão e desnaturalizar práticas, enraizadas nas relações pessoais e nas instituições, que contribuem para a perpetuação de mortes anunciadas” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2022). Dessa forma, é necessário conhecer e estudar os dados disponíveis em registros públicos sobre os casos ocorridos de violência contra a mulher, especialmente, o feminicídio. A existência de dados públicos permite a criação de programas de prevenção e conscientização sobre a violência contra a mulher.

### 3.2.1 A Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, surgiu como um instrumento legal para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando superar a desigualdade de gênero através de mecanismos específicos para coibir a violência contra a mulher, por meio de punições mais severas.

A Lei traz o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu duas tentativas de homicídio por parte do seu marido na época do ocorrido, depois relatou sofrer violência doméstica por mais de 23 anos.

O artigo 1º da Lei 11.340/2006 dispõe que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Assim, a referida Lei visa estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas. Bem como, por meio da Constituição Federal e das Convenções Internacionais realizadas para defender as mulheres, buscou instituir mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha traz em seu artigo 22 as medidas protetivas de urgência:

Art. 22º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente,

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Tais medidas foram instituídas com o intuito de interromper o ciclo de violência vivenciado pela vítima, para garantir a integridade física e psicológica da mulher. E também estabelece ações de assistência as vítimas e medidas de repressão com relação ao agressor.

Segundo Campos (2008) sobre a Lei nº 11.340/2006, esta prevê que:

- a) Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita;
- b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas;
- c) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência (CAMPOS, 2008, p. 24).

Logo, a Lei Maria da Penha propôs diversas medidas para coibir a violência doméstica, estabelecendo ações de assistência para as vítimas, medidas repressoras para o agressor e a partir desta, criou-se diversas estruturas sociais para defender as mulheres.

## **4 O FEMINICÍDIO COMO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

### **4.1 Conceito**

No ano de 1976, o termo femicide foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, mas o termo não foi conceituado de forma esclarecedora. Russel utilizou o termo ao se referir a “morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal” (RUSSEL, 1976). Inicialmente o termo foi concebido como uma contraposição a neutralidade do termo homicídio. Assim, no ano de 1990, Caputi definiu femicide como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (CAPUTI, RUSSEL, 1992, p. 14).

Dessa forma, Caputi e Russel definiram que:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão,

infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios (CAPUTI, RUSSEL, 1992, p. 15).

Compreende-se o feminicídio como sendo a forma mais extrema de assassinato misógino de mulheres por homens, seja por estupro, incesto, abuso físico e emocional, assédio sexual, entre tantos outros, que resultem em feminicídio. Já o termo feminicídio foi definido por Lagarde (2006) como sendo uma violência exercida por homens contra mulheres em relação a supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e em todos os âmbitos da sociedade.

A Lei nº 13.104, de 9 março de 2015, trouxe mudanças significativas para a caracterização do crime de feminicídio (BRASIL, 2015). Assim, ocorreram alterações no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (BRASIL, 1940), que passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. E também alterou o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que passou a incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 1990).

## 4.2 O feminicídio

O Brasil é um dos países da América Latina que estabeleceu uma legislação específica de criminalização do feminicídio, decorrente da demanda feminista que constatou que a violência baseada em gênero era naturalizada e até mesmo ignorada pelo direito penal, constatando que os direitos das mulheres não eram objeto de proteção adequada.

A criminalização do feminicídio consiste em um processo de continuidade da criminalização da violência de gênero, que visa reforçar a legislação brasileira para a punir assassinatos de mulheres em razão de gênero e criar políticas públicas para prevenir, investigar e erradicar a violência de gênero.

No Brasil, a tipificação do feminicídio decorreu de uma continuidade legislativa iniciada com a Lei Maria da Penha, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher apresentou projeto de lei tipificando o feminicídio com a seguinte justificativa:

a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio (BRASIL, 2013, p. 1003).

Além disso, a tipificação corresponderia aos compromissos internacionais previsto nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (BRASIL, 2013, p. 1004).

O projeto de lei nº 292/2013 em sua justificção estabelece que o feminicídio é definido como assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, ou assassinato relacionado a gênero, que se “refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2013, p. 1003)

Após diversas alterações no projeto de lei na Câmara e no Senado a expressão razões de gênero foi alterada por razões da condição de sexo feminino (CAMPOS, 2015, p. 107-108). Dessa forma, em 9 de março de 2015 a Lei nº 13.104/2015 foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff definindo como feminicídio a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino, decorrente de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino.

O crime de feminicídio tem como sujeito ativo qualquer pessoa, independentemente de gênero ou sexo. Assim, a Lei não exige qualidade ou condição específica para a prática desta conduta típica, como é previsto no artigo 121, parágrafo 2º-A do Código Penal:

#### Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2022).

Logo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente que seja homem ou mulher. Diante disto, Greco explica que:

No crime de feminicídio, pode ser praticado por homem ou uma mulher, e não existe óbice à aplicação da qualificadora se, em uma relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira (GRECO, 2015, p. 58).

Portanto, no crime de feminicídio o sujeito ativo tanto pode ser caracterizado por um homem ou por uma mulher. Bem como, também pode ser caracterizado em relações homoafetivas femininas. Como a Lei Maria da Penha não estabelece distinção entre os sujeitos ativos da violência, caso a relação afetiva seja constituída por um casal de mulheres lésbicas, o feminicídio será aplicado a essa situação.

O sujeito passivo é definido pela Lei nº 13.104/2015 como uma pessoa do sexo feminino, desde que o crime seja cometido por razões de sua condição de sexo feminino ou por violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As circunstâncias qualificadoras do feminicídio foram restritas a violência doméstica e familiar e ao menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. A primeira qualificadora ocorre quando o feminicídio é praticada dentro de uma relação íntima de afeto. A outra qualificadora compreende os comportamentos misóginos ou as mortes em razão de gênero que revelam discriminação.

Dessa forma, para que ocorra feminicídio é necessário que ao fato esteja associada a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Passinato (2011) o feminicídio é caracterizado como um ato de matar associado a um histórico de violência e intencionalidade, sendo que:

outra característica que define femicíidio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicíidio (PASSINATO, 2011, p. 224).

Percebe-se que o feminicídio decorre de um processo de submissão e brutalidade praticado contra mulher em uma sociedade patriarcal marcada pela violência de gênero, que torna a mulher vulnerável e a coloca em situação de violência permanente, o que caracteriza a sua condição de vítima, sendo o homicídio o ápice das violências e vulnerabilidades sofridas pela mulher.

O feminicídio consiste em uma qualificadora objetiva relacionada ao gênero da vítima, ou seja, ser mulher. Apesar da retirada da palavra gênero do tipo penal é fundamental conhecer a perspectiva de gênero para compreender das duas circunstâncias qualificadoras do crime de feminicídio. Segundo as Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe os papéis de gênero se referem a:

comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. Com frequência

se produzem mudanças nos papéis de gênero como resposta às mudanças das circunstâncias econômicas, naturais ou políticas, incluídos os esforços pelo desenvolvimento, os ajustes estruturais e ou outras forças de base nacional ou internacional. Em um determinado contexto social, os papéis de gênero dos homens e das mulheres podem ser flexíveis ou rígidos, semelhantes ou diferentes, complementares ou conflituosos (CEPAL, 2006, p. 225).

Dessa forma, a utilização do termo condição de sexo feminino em vez de razões de gênero, reforça a ideia de sexo como um conceito biológico, ocultando as desigualdades nas relações entre homens e mulheres como resultado da construção social e cultural que resulta em violência cometida contra a mulher.

O conceito de discriminação contra a mulher está estabelecido no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o feminicídio é uma continuidade da tutela especial que classifica a conduta de matar uma mulher como um crime qualificado e hediondo. Dessa forma, os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina passam a ser vistos como qualificadores, ou seja, uma condição que agrava a conduta delituosa e conseqüentemente a pena a quem pratica o crime. A qualificadora de feminicídio eleva a pena mínima do crime de homicídio 6 anos para 12 anos e a máxima, de 20 anos para 30 anos. Ao ser classificado como um crime hediondo passa a ser um crime considerado de extrema gravidade e recebe um tratamento mais severo pela legislação.

O menosprezo da condição feminina está associado a relação de poder e submissão do agente sobre a vítima, que é oprimida e humilhada em decorrência de seu gênero. Em muitos crimes está associado a quantidade de golpes excessivos para desconfigurar a vítima ou em órgãos genitais, a exibição do corpo em local público e de forma moralmente humilhante para a vítima, como deixa-la nua com preservativos perto do corpo para insinuar relação sexual eventual. O menosprezo também está associado ao cometimento do crime na frente dos filhos da vítima (GOMES, 2015).

Dessa forma, a segunda qualificadora ao mencionar o menosprezo e a discriminação inclui a violência praticada por pessoa que não conhece a vítima, ou seja, fora de uma relação afetiva. Diante desse cenário, a observação da forma que a mulher é morta permite revelar a discriminação ou o ódio a mulher, seja por meio de mutilações dos órgãos genitais ou partes

do corpo associadas ao feminino, violência sexual ou tortura, sendo elementos indicativos do menosprezo contra a mulher.

Entretanto, cabe destacar que uma qualificadora não exclui a outra, ou seja, um feminicídio pode ser enquadrado legalmente como uma violência doméstica e familiar, e também conter evidências de menosprezo à condição de mulher.

Quando o crime é cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima ou se for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto é prevista causa de aumento de pena de 1/3 até metade. Essa causa de aumento de pena decorre da proteção feminina durante a gestação e no pós-parto e também da proteção ao nascituro, a fim de preservar a vida e a saúde de ambos. A lei ainda impõe o aumento de pena quando o feminicídio é cometido contra idosas com mais de sessenta anos e contra pessoa com deficiência ou doença degenerativa que cause condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.

#### **4.3 Formas de atenuar a prática de feminicídio**

A criminalização do feminicídio representa um passo importante na proteção dos direitos das mulheres, entretanto, coibir o crime é fundamental, para tanto é necessário conhecer as características do feminicídio, construindo um entendimento sobre as mortes decorrentes de condições de sexo feminino, no qual, na maioria das vezes, o histórico de violência resulta na morte da mulher. Por isso, os feminicídios são consideradas mortes evitáveis, ou seja, que não aconteceriam sem a convivência institucional e social quanto as discriminações e violências contra as mulheres. Cabendo destacar a responsabilidade do Estado que por ação ou omissão, compactua com a perpetuação das mortes das mulheres.

Com o objetivo de contribuir com a identificação da morte da mulher como um feminicídio o Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres promoveram a adaptação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil que permitiu a criação das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. As Diretrizes Nacionais tem como objetivo:

colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as



obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro (BRASIL, 2016).

As Diretrizes reúnem elementos que podem ser utilizados como ferramentas para evidenciar as razões de gênero a partir de uma análise das circunstâncias do crime, das características do agressor, das características da vítima e do histórico de violência. Além disso, as diretrizes podem ser aplicadas a qualquer morte de mulher com indício de violência.

Foi criada a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), que é vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) com o intuito de “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (BRASIL, 2018). No ano de 2005 também foi criado o “Ligue 180”, que se trata de um canal de atendimento à mulher, que recebe, analisa e encaminha casos de mulheres em situação de violência.

No ano de 2013 foi criado o programa “Mulher: Viver sem Violência”, que depois passou a chamar “Mulher Segura e Protegida”, que tem por objetivo promover integração e ampliação de serviços públicos que já existem e que são voltados para mulheres que passam por situação de violência (BRASIL, 2013). Devido ao programa criou-se a Casa da Mulher Brasileira para prestar assistência às mulheres que sofrem algum tipo de situação violenta.

Em suma, a busca para atenuar a prática de feminicídio é uma batalha árdua que demanda a necessidade de diversas ações e principalmente a mudança na cultura da sociedade, bem como, a necessidade de fortalecimento das políticas públicas para diminuir a desigualdade de gênero.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher definida como violência de gênero decorre de um contexto da sociedade patriarcal e da relação de poder que se entrelaça a categoria de gênero, classe, raça/etnia, por meio do qual o homem trata a mulher como um objeto. A violência de gênero está enraizada na cultura dos países, através do mito da superioridade do homem sobre a mulher e a associação de sexo frágil a mulher. Essa violência pode ser verificada nos papéis atribuídos as mulheres ao longo da história da humanidade, reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, decorrente da submissão da mulher ao homem. Dessa forma, a violência de gênero contra a mulher decorre de padrões de dominação, controle e opressão pelo homem, que

ocasionam discriminação, exploração e criação de estereótipos que são transmitidos através de gerações.

A Lei Maria da Penha define os tipos de violência de gênero contra a mulher, que podem ser praticadas através da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas formas de violência descrevem as condutas que podem ser praticadas para a configuração das formas de violência contra a mulher, que podem ocorrer no ambiente doméstico, familiar, relação de afeto, e também na ausência de qualquer relação com a vítima.

Para tentar reduzir e coibir a violência contra a mulher diversos marcos normativos internacionais e nacionais tentam resguardar os direitos das mulheres, sendo que o primeiro documento a tratar especificamente dos direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do qual o Brasil é signatário desde o ano de 1984. Posteriormente, a Convenção de Belém do Pará definiu o conceito de violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher. Essa convenção reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e estabelece deveres aos países signatários para tentar coibi-la.

No Brasil entre os marcos legais que tem como objetivo reduzir a violência de gênero pode ser destacado a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher que forem atendidas em serviços de saúde públicos ou privados; o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; a Lei Maria da Penha e por fim, a Lei do Femicídio.

A Lei Maria da Penha estabelece medidas de assistência e proteção as vítimas, instituindo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas visam interromper o ciclo de violência vivenciado pela vítima, garantindo a sua integridade física e psicológica, e também estabelece ações de assistência as vítimas e medidas de repressão ao agressor. Posteriormente, na luta pela igualdade de gênero, a Lei do Femicídio criminalizou a violência de gênero contra a mulher decorrente do assassinato das mulheres.

A criminalização do feminicídio decorre da continuidade do processo de criminalização da violência de gênero, reforçando a legislação brasileira para punir os assassinatos de mulheres em razão de gênero. O feminicídio decorre de um processo de submissão e brutalidade praticado contra mulher em uma sociedade patriarcal marcada pela violência de gênero, que torna a mulher vulnerável e a coloca em situação de violência permanente, o que caracteriza a sua condição de vítima, sendo o homicídio o ápice das

violências e vulnerabilidades sofridas pela mulher. O feminicídio decorre da violência doméstica e familiar e também em casos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa qualificadora estabelece e eleva a pena mínima e máxima para o autor do crime e classifica a morte da mulher como um crime hediondo.

A criminalização do feminicídio é uma das formas de proteção dos direitos das mulheres. Entretanto, é necessário fortalecer os mecanismos de proteção a mulher, desde a investigação policial, processo judicial e julgamento, e a assistência as mulheres que sofrem violência. Desse modo, é necessário a atuação do Estado no fortalecimento das políticas públicas para a redução da desigualdade de gêneros, eficácia das medidas protetivas e acolhimento das mulheres em situação de violência, uma vez que o histórico de violência muitas vezes resulta na morte da mulher.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 1977.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 2001.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=Para%20os%20efeitos%20desta%20Conven%3%A7%C3%A3o,p%3%BAblica%20como%20na%20esfera%20privada](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=Para%20os%20efeitos%20desta%20Conven%3%A7%C3%A3o,p%3%BAblica%20como%20na%20esfera%20privada). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 8.086, DE 30 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.086%2C%20DE%2030,Viol%C3%AAncia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=A%20PRESIDENTA%20DA%20REP%C3%A9BLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.086%2C%20DE%2030,Viol%C3%AAncia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=A%20PRESIDENTA%20DA%20REP%C3%A9BLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 9.417, de 20 de junho de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9417.htm#:~:text=Transfere%20a%20Secretaria%20Nacional%20de,o%20Minist%C3%A9rio%20dos%20Direitos%20Humanos.&text=II%20%2D%20o%20Conselho%20Nacional%20dos%20Direitos%20da%20Mulher](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9417.htm#:~:text=Transfere%20a%20Secretaria%20Nacional%20de,o%20Minist%C3%A9rio%20dos%20Direitos%20Humanos.&text=II%20%2D%20o%20Conselho%20Nacional%20dos%20Direitos%20da%20Mulher). Acesso em: 31 out. 2022.

CAMPOS, A. A. S. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. **Feminicídio: terrorismo sexista contra as mulheres**. In: *Femicídio: la política de matar mujeres*. Nova York: Twayne, 1992.

CASTRO, Paula Drummond e BERGAMINI, Cristiane. **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**. Brasil, 2017.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. **Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicações da lei maria da penha**. Brasil, 2015.

CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. **ONU Mulheres**. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2022.

CEPAL. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Guia de assistência técnica para laproducción y el uso de indicadores de género**. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. In: **VIOLÊNCIA contra a mulher adolescente jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

GEBRIM, Luciana Maibashi. BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero. Tipificar ou não o feminicídio/feminicídio?** 2014.

GRECO, Rogério. Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015. **Revista SÍNTESE**, São Paulo, v. 16, n. 91, abr./mai. 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê feminicídio**, 2022.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e Saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos. 1997/1998.

MOREIRA, Adriana Rufino; ESPÍNDOLA, Daniela; MORERA, Jaime Alonso Caravaca; CARVALHO, Juliana Bonetti de; PADILHA, Maria Itayra. Violência de gênero: um olhar histórico. **Hist. Enf. Rev. Eletr (HERE)**. 2014. Disponível em: <http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. 2018.  
OMS, Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**.  
Genebra: OMS; 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:  
<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 25 set. 2022.

ONU. **Recomendação Geral N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)**. Disponível em:  
<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

ONUMULHERES. Organização das Nações Unidas para as Mulheres. Declaração e plataforma de ação da CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 4. Pequim, 1995. Disponível em:  
<[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2022.

PAIS, Elza. **Homicídio conjugal em Portugal: rupturas violentas da conjugalidade**. Lisboa: Hugin, 1998.

RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. Preface. New York, 1992. A autora utilizou o termo no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

REIF, Laura. **Violência doméstica: o que é e quais são os tipos**. Brasil, 2019.

RUSSELL, DIANA E.H.; RADFORD, Jill. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Twayne Pub., New York, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**. 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo. 2015.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender and the Politics of History**. New York, Columbia University Press, 1988.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. 1990.

SPOSITO, M. P. A instituição escolar e a violência. **Cadernos de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas. São Paulo. 1998.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O Que É Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.